

Ap. des. des.
1.913/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

1.562
DE 19 96

PL. 1.562/96

NOVO DESPACHO: (12.12.96)

AS COMISSÕES:

ART. 24, II

- DE TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
- DE CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA

DESPACHO:

- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)



A O A R Q U I V O

em 20 de 03 de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões - Art. 24, II
Ciencia e Tec., Comunicação e Informática
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.562, DE 1996
(DO SR. LUIZ MOREIRA)



Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

VÍDEO CAPA

~~(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54), ART. 24, II)~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44, renumerado como 45 o atual 44:

"Art. 44. As disposições constantes do art. 42, caput e seus parágrafos, e do art. 43 aplicam-se às entidades que celebraram, comprovadamente até a data de publicação da Lei nº 8977/95, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, para utilização da rede pública, nos termos da legislação vigente, e que ainda não entraram em operação."

Art. 2º - O art. 44, renumerado como 45, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. O Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar os atos reguladores necessários à implementação das disposições previstas nesta Lei."



Art. 3º - É suprimido o § 2º do art. 4º da mesma Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo introduzir duas alterações de mérito na legislação que disciplina o Serviço de TV a Cabo, cuja norma maior regulamentadora é a Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995.

A primeira alteração consiste na inserção de um artigo, numerado como 44, com a finalidade de trazer para o texto legal específico o reconhecimento da legitimidade dos contratos firmados por algumas empresas operadoras do Sistema Telebrás com entidades privadas interessadas em prestar o Serviço de TV a Cabo a assinantes, antes da publicação da Lei nº 8.977/95.

Em síntese, o que se pretende com a aprovação da presente proposta é possibilitar a transformação dos contratos celebrados entre essas entidades em outorga de concessões. Isto representará o justo reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes, consubstanciada nos contratos firmados antes do advento da citada Lei, mas ao abrigo da ordem jurídica vigente à época.

Para melhor compreensão, passarei a relacionar os fatos embasadores da presente proposição e que a justificam.

Anteriormente à publicação da Lei nº 8.977/95, não havia qualquer norma legal específica disciplinando a exploração do Serviço de TV a



Cabo. Esse tipo de serviço, somente há poucos anos ofertado no mercado, não foi, obviamente, objeto de tratamento no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962), nem no Decreto que estabeleceu o seu Regulamento Geral (Decreto 52.206, de 20 de maio de 1963, posteriormente alterado pelo Decreto 97.057, de 10 de novembro de 1988), e, tampouco, no Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117/62.

Com o surgimento dessa nova modalidade de Serviço no Brasil e sua crescente aceitação no mercado, e considerando a absoluta inexistência de legislação específica disciplinando-a, o Ministro das Comunicações baixou a Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, regulamentando a Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos a Usuários (DISTV). Nos termos dessa Portaria, cerca de 100 entidades interessadas receberam **autorização** para operar no mercado. Essas empresas constituiram-se em verdadeiros embriões das atuais operadoras de TVs a Cabo.

Recordo que o tratamento dado ao tema através de Portaria provocou repercussão neste Congresso Nacional, que reivindicou para si a competência para legislar sobre a matéria, em observância as suas prorrogativas constitucionais. Diante disto, o Poder Executivo suspendeu, em 1991, a expedição de novas portarias autorizatórias até que o assunto viesse a ser regulamentado em diploma legal, o que acabou ocorrendo com a publicação da Lei nº 8.977/95, fruto de amplo entendimento entre os dois Poderes. Ocorreu, no entanto, que nesse vácuo jurídico de 4 anos várias empresas celebraram contratos com concessionárias estatais de serviços públicos de telecomunicações para explorar esse tipo de Serviço, ao amparo da Portaria nº 250/89 e do Decreto 177, de 17 de julho de 1991, que aprovou o Regulamento dos Serviços Limitados de Telecomunicações.

Convém ressaltar que a Portaria nº 250/89 estabeleceu, em seu item 9.1, que independia de autorização do Ministério das Comunicações a distribuição de sinais de TV destinados à Comunidades Fechadas, assim entendidas os usuários localizados em áreas de acesso restrito. Além disso, administrativamente o Ministério das Comunicações, respondendo a consulta das empresas interessadas, informou às mesmas inexistir impedimento legal para eventuais celebrações dos contratos aludidos.



No que concerne a Lei nº 8.977/95, verifica-se que em seus artigos 42 e 43, esta somente admitiu a possibilidade de transformação das **autorizações** concedidas para DISTV em **concessões** aos autorizatários que receberam a titularidade até 31 de dezembro de 1993. Deixou, assim, de contemplar a situação das empresas que celebraram licitamente contratos com as concessionárias após aquela data, mas ao amparo da ordem jurídica então vigente e respaldadas em informações do Ministério competente. Esses contratos, a luz da Constituição Federal e da legislação infra-constitucional geraram direitos adquiridos e se constituíram em atos jurídicos perfeitos.

Não há, portanto, como deixar de reconhecer a validade desses contratos e, assim, atribuir-lhes também o mesmo tratamento concedido aos detentores de DISTV, que tiveram as suas **autorizações** transformadas em **concessões**. As empresas que os firmaram, e que realizaram significativos investimentos para viabilizar a exploração dos serviços, não podem vir a ser prejudicadas pela omissão da Lei. É o que pretendo corrigir com esta proposta que ora formulo, inspirado não só no dever de reconhecimento de justiça, mas sobretudo na certeza de que estaremos resgatando a prevalência do acatamento dos princípios constitucionais que devem balizar as relações do Estado com seus entes.

A segunda alteração de mérito que proponho diz respeito a supressão do § 2º do art. 4º e no art. 44, renumerado como 45, da exigência de prévia audiência do Conselho de Comunicação Social, por parte do Poder Executivo, quando da elaboração das normas e regulamentações necessárias à implementação das disposições previstas na Lei nº 8.977.

Como todos sabemos, o Conselho de Comunicação Social foi criado pela art. 224 da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar , o Conselho de Comunicação Social, na forma da Lei.”

Posteriormente, a Lei nº 8.389, de 13 de dezembro de 1991, instituiu o referido Conselho como órgão auxiliar do Congresso Nacional, atribuindo-lhe competência para realizar estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso, a respeito do Título VIII, capítulo V, da Constituição Federal.



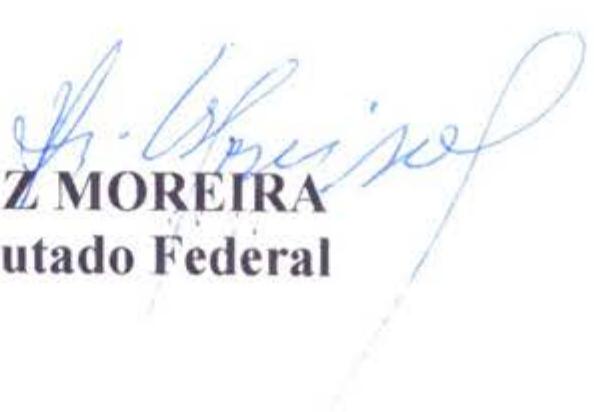
Ora, se analisarmos acuradamente o texto constitucional e a legislação que regulou a matéria verificaremos que ambos os textos definem com clareza que o Conselho de Comunicação Social é **órgão auxiliar do Congresso Nacional**, não havendo qualquer menção de sua vinculação ou subordinação ao Poder Executivo.

No meu entender, lamentavelmente, a Lei 8.977/95 foi aprovada por esta Casa e sancionada pelo Presidente da República encerrando um grave vício de inconstitucionalidade, ao estabelecer imperativa exigência de o Poder Executivo submeter seus atos regulatórios referentes ao Serviço de TV a cabo à audiência do Conselho de Comunicação Social. Isto representa uma ingerência indevida, de cunho normativo, de um Poder em outro, ferindo os princípios da Reserva Legal e da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Essa inconstitucionalidade, como tal, já “nasceu morta”, haja vista que o próprio Poder Executivo já procedeu a regulamentação da Lei nº 8.977/95 (através do Decreto 1718, de 28 de novembro de 1995 e está em vias de baixar Portaria estabelecendo normas complementares para o Serviço de TV a Cabo), ignorando as disposições constantes do art. 4º, § 2º e do art. 44 da citada Lei.

Julgo, portanto, oportuno e urgente que esta Casa venha a corrigir esta impropriedade, motivo pelo qual subscrevo o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 1996.


LUIZ MOREIRA
Deputado Federal



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, são e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e ~~imagens~~, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI N° 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I,
Dos Objetivos e Definições

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, e nos termos desta lei.

§ 1º A formulação da política prevista no *caput* deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.



CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV), regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º As autorizações do serviço de DISTV que ainda não entraram em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta lei, sem que o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43. A partir da data de publicação desta lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a amortização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes submetidas às disposições desta lei.

Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI N° 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações



DECRETO N° 52.206 — DE 28 DE
JUNHO DE 1963

*Reconhece a Medalha do Mérito Jor-
nalístico.*

DECRETO N° 52.026 — DE 20 DE
MAIO DE 1963

*Aprova o Regulamento Geral para
Execução da Lei nº 4.117, de 27 de
agosto de 1962.*

O Presidente da República usando
da atribuição que lhe confere o artigo
87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamen-
to que com este baixa para execução
da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de
1962, que institue o Código Brasileiro
de Telecomunicações.

Art. 2º Este decreto entrará em vi-
gor na data de sua publicação.

Art. 3º Reglam-se as disposições
em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1963; 142º da
Independência e 75º da República.

João GOULART

REGULAMENTO GERAL DO
CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES

DECRETO N° 97.057, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988

*Altera os Títulos I, II e III do
Regulamento Geral para execução da Lei nº
4.117, de 27 de agosto de 1962.*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



DECRETO-LEI N° 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 250, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1989

**O M i n i s t r o d e E s t a d o D A S
C O M U N I C A Ç Õ E S n o u s o d a s a t r i b u i ç õ e s q u e l h e c o n f e r e o D e c r e t o n º 70.568, d e 18 d e
m a i o d e 1972, e, C O N S I D E R A N D O :**

A crescente demanda por serviços de recepção de sinais de TV, mediante antenas comunitárias e sua distribuição por meios físicos a usuários:

- que a maioria das antenas coletivas dos edifícios dos grandes centros urbanos foram planejados para veicular sete canais não adjacentes, e precisam ser expandidas face o surgimento de novos canais de UHF e repetidos via satélite;
 - que a tecnologia usada nas antenas comunitárias permite ultrapassar a quantidade de oito ou doze canais dos sintonizadores dos televisores atuais, ampliando a capacidade de recepção dos mesmos em benefício dos usuários;
 - que a distribuição por meios físicos dos sinais recebidos não utiliza o espectro rádio-elétrico, não sendo portanto possível de produzir interferência prejudicial a qualquer outro serviço de telecomunicação;
 - que as antenas comunitárias podem suprir as necessidades de recepção de núcleos urbanos mal cobertos, em razão de sua distância ou acidentes topográficos com respeito aos pontos de repetição ou retransmissão, em benefício das populações e das emissoras;
 - que a implantação desses sistemas de distribuição propiciará a expansão da atividade industrial no setor, com a consequente geração de empregos.
- RESOLVE:

1 - Regulamentar a Distribuição de Sinais de Televisão - "DISTV" por meios físicos a usuários.

2 - A Distribuição de Sinais de Televisão regulada nesta Norma destina-se à recepção de sinais de TV, através de antenas comunitárias diretamente de estações geradoras, repetidoras ou retransmissoras ou repetidos via satélite, o tratamento destes sinais em um cabeçal de recepção e sua posterior distribuição por meios físicos a usuários.

3 - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta norma, entende-se por:

3.1 - ANTENA COMUNITÁRIA DE TELEVISÃO

Todo sistema que receba sinais de televisão, os amplifique e os distribua por meios físicos para usuários.

3.2 - OPERADORA

Entidade autorizada a receber e distribuir a usuários por meios físicos sinais de televisão.

3.3 - USUÁRIO

Destinatário do sinal, que recebe, através de contrato com a Operadora, os sinais recebidos e distribuídos por essa última, tendo sempre a opção de se desligar do sistema quando assim o desejar.

3.4 - CABEÇAL DE RECEPÇÃO

Aparelhagem que realiza o tratamento (recepção, amplificação, regeneração de sincronismo, etc) dos sinais que serão distribuídos pela Operadora.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



3.5 - FORNECEDORA DE SINAL(FS)

É a concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ou outra entidade responsável pela geração ou distribuição de programa.

3.6 - COMUNIDADE ABERTA

Conjunto de usuários localizados em áreas de irrestrito acesso público, tais como, cidades, vilas, bairros, ruas, etc.

3.7 - COMUNIDADE FECHADA

Conjunto de usuários localizados em áreas de acesso restrito, tais como, condomínios verticais e horizontais, centros de comércio, hotéis, restaurantes, prédios, hospitais, escolas ou assemelhados.

4 - COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TV:

4.1 - São competentes para distribuir sinais de TV, nos termos da presente norma:

- a) o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como seus órgãos de administração indireta;
- b) as associações civis;
- c) as Fundações;
- d) empresas brasileiras por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.

4.2 - As entidades interessadas na distribuição de sinais de Televisão deverão apresentar ao Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a autorização;
- b) uma via do seu Contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado ou arquivado na repartição competente, exceto quando se tratar de pessoas jurídicas de Direito Público interno.
- c) projeto do sistema assinado por profissional habilitado, indicando o local das instalações, área inicial de prestação do serviço e áreas futuras de expansão do mesmo, bem como equipamentos etc.

4.3 - Atendidas as exigências acima o DENTEL baixará ato autorizando a entidade solicitante a operar o Sistema de Distribuição de Sinais de Televisão.

4.4 - A interessada, ao receber a Portaria de autorização efetuará o pagamento da Taxa do FISTEL e enviará o respectivo comprovante ao DENTEL, que expedirá o Certificado de Licença.

5 - FISCALIZAÇÃO

5.1 - Compete ao DENTEL a fiscalização dos sistemas de Distribuição - DISTV.

5.2 - No cabeçal de captação/recepção, a entidade operadora do sistema deverá instalar um monitor destinado à fiscalização sem ônus para o Ministério das Comunicações.

6 - DA RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SINAIS EXISTENTES PARA COMUNIDADE ABERTA.

6.1 - A entidade operadora do sistema DISTV, deve captar e distribuir obrigatoriamente todos os sinais de televisão em circuito aberto nas faixas de VHF e UHF, originados em geradoras, repetidoras ou retransmissoras sintonizáveis com qualidade na localidade, observado o disposto em 6.3.

6.2 - Para preservar os direitos autorais referentes à programação recebida e distribuída, fica vedada qualquer alteração desta, pela omissão ou pela inclusão de publicidade e/ou imagens e sons alheios à transmissão original.

6.3 - Uma vez autorizada a instalação do sistema é facultado à Fornecedora do Sinal desautorizar a distribuição de seus sinais pela Operadora.

7 - SISTEMA DE RÁDIO-ENLACES

As Operadoras que necessitem empregar rádio-enlaces no seu projeto deverão empregar enlaces em freqüências superiores a 12 GHz. A viabilidade destes enlaces dependerá do parecer técnico do Ministério das Comunicações sobre a ocupação da faixa solicitada.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



8 - MANUTENÇÃO DO SISTEMA

A manutenção do sistema será assegurada através do contrato entre os usuários e a empresa Operadora, responsável esta pelo grau de qualidade dos sinais distribuídos.

9 - DA RECEPÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS SINAIS EXISTENTES PARA COMUNIDADE FECHADA.

9.1 - Independente de autorização do DENTEL a instalação e utilização de equipamentos para recepção e distribuição dos sinais de que trata a presente portaria quando destinados a Comunidades Fechadas.

9.2 - Quando se tratar de distribuição de sinais para Comunidade Fechada a Operadora poderá preencher com outras opções de programação os canais disponíveis no seu sistema.

10 - INFRAÇÕES

Para efeito desta Norma, são consideradas infrações:

10.1 - não observar os termos da licença para funcionamento da estação;

10.2 - desvirtuar o objeto da autorização;

10.3 - deixar de corrigir, no prazo estipulado, irregularidades identificadas pelo DENTEL.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 143 de 21 de junho de 1988 e demais disposições em contrário.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

DECRETO N° 177, DE 17 DE JULHO DE 1991

Aprova o Regulamento dos Serviços Limitados de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o art. 1º, § 3º, do Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo, o Regulamento dos Serviços Limitados de Telecomunicações.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
*João Eduardo Cerdeira de
Santana*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



LEI N° 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

DECRETO N° 1.718, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Aprova o Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo.

§
o!

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TV A CABO

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por meio do Ofício nº 519/96, de 30 de outubro deste ano, requer a sua inclusão como competente para apreciar o Projeto de Lei nº 1.562, de 1996, que "Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que 'dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências'".

Argumenta-se que a Proposição trata da regulamentação e concessão de um serviço público, a ser delegado por meio de licitação.

O Projeto versa sobre contratos firmados entre o Poder Público e particulares no âmbito dos serviços de telecomunicações.

Tais serviços são prestados diretamente ou mediante autorização, permissão ou concessão (Constituição Federal, art. art. 21, inciso XI, conforme redação dada pela Emenda à Constituição nº 08/95). São, inegavelmente, serviços públicos, cuidando a Proposição de discipliná-los, especificamente para estender a entidades várias o regime jurídico próprio do contrato administrativo de concessão.

Diante de tais constatações, reconheço que deve a Comissão requerente se manifestar, haja vista o contido no art. 32, inciso XIII, alínea "s", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, revejo o Despacho de distribuição dado ao Projeto de Lei nº 1.562, de 1996, para fazer incluir como competente a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá se pronunciar antes da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 12 / 12 /96.


LUÍS EDUARDO
Presidente

SGM/P nº 1053/96

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 519, de 30 de outubro de 1996, que comunica a aprovação do requerimento nº 30/95, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, solicitando a inclusão dessa Comissão no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 1.562/96, encaminho-lhe, em anexo, Decisão desta Presidência sobre referido assunto.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelêcia protestos de alta estima e distinta consideração.



LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelêcia o Senhor
DEPUTADO NELSON OTOCH
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
NESTA

ccp/20

100 3240



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 519/96

Brasília, 30 de outubro de 1996.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa, que em Reunião Ordinária realizada hoje, foi aprovado o requerimento nº 30/95, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, solicitando a inclusão desta Comissão no despacho do Projeto de Lei nº 1.562/96 - que altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências", por tratar-se de matéria de regulamentação e concessão de um serviço público, a ser delegado por meio de licitação.

Atenciosamente,

Deputado **NELSON OTOCH**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 74
Caixa: 76
PL N° 1562/1996
16

SECRETARIA DE AL	
Recolhido	
Órgão / Fundo	n.º 3040
Data: 31/10/96	Hr.: 11/10
Ass: P.L.D	Fone: 3900

M. 2163

SGM/P nº 1054 /96

Brasília, 12 de dezembro de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 093, de 31 de outubro de 1996, que se opõe à inclusão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público como competente quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.562/96, de sua autoria, que altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências, encaminho-lhe, em anexo, cópia da Decisão desta Presidência sobre referido assunto.

Colho ensejo para expressar a Vossa Excelênci protestos de alta estima e distinta consideração.



LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelênci o Senhor
DEPUTADO LUIZ MOREIRA
Gabinete 729 - Anexo IV
NESTA



OF N° 093/GLM/96

Brasília, 31 de outubro de 1996.

Senhor Presidente,

Desde o dia 29 de fevereiro do corrente ano, tramita nesta Casa o projeto de Lei n° 1562/96, de minha autoria, que altera a Lei n° 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.”

De acordo com o despacho regimental exarado por essa Presidência a referida proposição foi distribuída para exame de mérito na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do art. 24, II (poder conclusivo), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, não foram apresentadas emendas ao Projeto. O relator apresentou seu Parecer, favorável com emendas, em 30 de maio de 1996, o qual foi lido na reunião realizada em 12 de junho de 1996. No último dia 23 de outubro, o Projeto retornou a pauta de discussão daquela Comissão, após esgotados o prazo de vista e de ter sido retirado de pauta, por duas sessões, a requerimento do autor do Projeto. Naquela data, depois de ampla discussão de mérito, o plenário da Comissão, acatando sugestão do Dep. Jaques Wagner (PT/BA), decidiu promover a realização de audiências públicas para ouvir as partes interessadas, tendo as mesmas sido marcadas para os dias 20 e 21 do corrente.

Para surpresa deste autor, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, na reunião realizada em 30 de outubro, o requerimento n° 30/95, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, solicitando a inclusão daquela Comissão no despacho do Projeto de Lei n° 1562/96, para também examinar o seu mérito, sob o argumento de “tratar-se de

**À Sua Excelência
O Senhor Deputado
LUIIS EDUARDO
MD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A**

SECRETARIA - GERAL - DS

Assunto:

3040

Órgão Presidencial

n.º

Data: 05/11/96

Hora: 16:00

Ass.: Pub. Lk

Ponto: 39.02



matéria de regulamentação de um serviço público, a ser delegado por meio de licitação.” Naquela oportunidade, tentei argumentar para o Plenário a impropriedade da aprovação do mérito daquele Requerimento. Houve, porém, um equívoco de interpretação no encaminhamento da votação, posto que a matéria não admitia discussão, o que levou a aprovação do Requerimento, em votação simbólica e sem a presença em plenário do seu autor.

Considerando esta situação de fato, e que a Presidência desta Casa está para decidir sobre o mérito do referido Requerimento (ofício 519/96, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público), permita-me V. Exa. externar, como autor do Projeto de Lei em apreciação, a minha posição contrária à inclusão daquela Comissão para examinar o mérito da citada proposição, pelas seguintes principais razões:

- o meu projeto (1562/96) promove duas alterações de mérito na Lei de TV a Cabo, alterações essas que não envolvem matéria do campo de interesse temático da Comissão de Trabalho. Portanto, o despacho original dessa Presidência foi perfeitamente correto, ao definir a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática como única competente para exame de mérito;

- a própria Lei de TV a Cabo (Lei 8.977/95), que o meu Projeto pretende alterar, não tramitou na Comissão de Trabalho, o que refuta os argumentos usados pelo autor do Requerimento. Além disso, ela já foi plenamente regulamentada pelo Poder Executivo (Decreto nº 1738, de 28/11/95 e Norma nº 13/96, aprovada pela Portaria nº 1086, de 09/09/96).

- ao examinar o Regimento Interno, não encontrei argumentos convincentes que justifiquem as pretensões do autor do Requerimento (Dep. José Carlos Aleluia), a não ser que outros interesses estranhos ao processo o tenha motivado. Ressalte-se que essa Presidência já criou jurisprudência quanto ao exame exclusivo pela Comissão de mérito competente, - Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - das proposições relativas aos Serviços de Telecomunicações.

Na certeza de que essa Presidência indeferirá o referido Requerimento, mantendo o seu inquestionável despacho original, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Deputado LUIZ MOREIRA
(Autor do PL nº 1562/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.562/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1997.



Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N° 1.562, DE 1996
(Apenso o PL nº 1.913, de 1996)**

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

Autor: Deputado Luiz Moreira

Relator: Deputado Valdir Colatto

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Luiz Moreira submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que permite sejam transformadas em concessionárias para execução e exploração do serviço de TV a Cabo as entidades que, até a data de publicação da Lei nº 8.977, de 6 janeiro de 1995, celebraram contratos com empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para utilização da rede pública na distribuição de sinais de TV a Cabo e ainda não entraram em operação.

A proposta estende a essas entidades as disposições da Lei nº 8.977/95 que viabilizaram a transformação das antigas autorizações do serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, em concessões de serviço de TV a Cabo.



O autor, resgatando todo o histórico das normas sobre a matéria, ressalta que, no vácuo jurídico que se formou até a edição da referida lei, várias empresas celebraram contratos para prestar o serviço. Embora nesse período ainda não houvesse disciplinamento legal específico, permaneceram em vigor normas regulamentares, entre as quais a Portaria nº 250, de 1989, do Ministério das Comunicações, que respaldaram a celebração dos contratos, inclusive com o conhecimento e manifestação favorável desse Ministério. Embora lícitos, os contratos não receberam o tratamento conferido às autorizações dadas com base na mesma Portaria às operadoras de DISTV, situação que o projeto pretende corrigir.

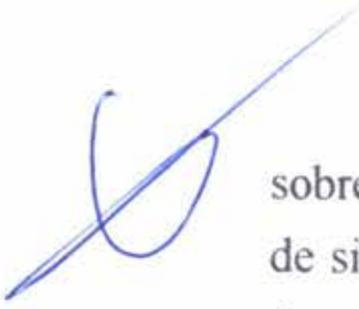
O autor propõe ainda a supressão do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977/95, que estabelece a prévia consulta ao Conselho de Comunicação Social quando da edição, pelo Poder Executivo, de normas regulamentares dos serviços de TV a Cabo.

Foi apensado à proposta o Projeto de Lei nº 1.913, de 1996, do Deputado Welinton Fagundes, cujo objetivo é equiparar "aos detentores de autorização outorgada para execução do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos - DISTV, as entidades prestadoras desses serviços a comunidades fechadas, desde que constituídas antes de 31 de dezembro de 1993". A equiparação tem por fim justamente assegurar a essas entidades o direito de se transformarem em concessionárias.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

É necessário que se faça um breve histórico da normatização dos serviços de TV a Cabo para a correta compreensão das propostas.


Antes da Lei de TV a Cabo, inexistia no Brasil norma legal específica sobre a matéria. Com a crescente demanda do serviço, inicialmente na forma de distribuição de sinais recebidos por antenas comunitárias, tornou-se necessário um ordenamento mínimo do setor, o que levou à edição, pelo Ministério das Comunicações, da Portaria nº 250, de 13



de dezembro de 1989. A Portaria estabelecia como procedimento básico para o funcionamento das operadoras de DISTV a outorga de autorização pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, após análise da documentação pertinente. A autorização era necessária à prestação dos serviços para as chamadas comunidades abertas. Para as comunidades fechadas, definidas como áreas de acesso restrito, não se exigia autorização formal, ou seja, estavam automaticamente autorizadas a operar as empresas brasileiras que desejassem atuar nesse segmento.

O tratamento da matéria por meio de portaria passou então a ser questionado pelo Legislativo, motivo pelo qual o Secretário Nacional de Comunicações baixou ato suspendendo o recebimento de pedidos de autorização até a regulamentação legal dos serviços, assegurado o prosseguimento normal dos que já estivessem em tramitação, desde que devidamente instruídos (Portaria nº 36, de 21 de março de 1991). Esse vácuo jurídico perdurou até a edição da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que veio disciplinar a prestação dos serviços de TV a Cabo.

No período compreendido entre a Portaria nº 250/89 e a Lei nº 8.977/95, nenhuma restrição foi imposta às DISTV para comunidades fechadas, razão pela qual prosseguiu normalmente a entrada de empresas nesse setor. As empresas prestadoras de tais serviços estavam plenamente amparadas pelo item 9.1 da Portaria nº 250/89, que as dispensava de autorização formal. A autorização, nesse caso, era tácita, o que as tornava tão "autorizatárias" quanto as que operavam para comunidades abertas.

Ainda nesse período, algumas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, no legítimo desempenho de suas atribuições, celebraram contratos com empresas privadas para a utilização da rede pública na distribuição de sinais de TV a Cabo. Esses contratos foram assinados após as empresas interessadas terem consultado o Ministério das Comunicações, que se manifestou no sentido de que nenhum óbice havia à celebração de ajustes do gênero. A partir desse entendimento, as concessionárias de telecomunicações realizaram significativos investimentos para a implementação dos contratos. Não obstante, em virtude de orientação posterior do Ministério, os contratos não estão sendo executados.



Com a Lei nº 8.977/95, foram modificados a denominação DISTV para TV a Cabo e o regime de prestação dos serviços. No entanto, foram resguardados os direitos das antigas autorizatárias, mediante a possibilidade, prevista no art. 42 da lei, de se transformarem em concessionárias de TV a Cabo, desde que atendidas as exigências legais. A lei foi omissa quanto à situação dos contratos anteriormente mencionados.

Procede o argumento do Deputado Luiz Moreira de que não há como não reconhecer a validade desses contratos e, por consequência, estender às contratadas a possibilidade de conversão em concessionárias. Esse reconhecimento é devido tanto às empresas de telecomunicações, que realizaram significativos investimentos no setor, quanto às operadoras contratadas, respaldadas que foram pelo órgão competente e com amparo na legislação então vigente. Geraram-se, nesse processo, direitos adquiridos que estão sendo totalmente desconsiderados. Às batalhas judiciais que certamente ocorrerão, é preferível assegurar em novo diploma legal que esses direitos sejam respeitados.

Quanto à situação das DISTV para comunidades fechadas, embora a lei não tenha discriminado as autorizações formais das tácitas, o Poder Executivo entendeu de fazê-lo, assegurando apenas às operadoras para comunidades abertas, detentoras de autorizações formais, o direito à conversão em concessionárias. Eis o que o projeto do Deputado Welinton Fagundes procura corrigir, e com razão, uma vez que não cabe tratamento desigual para empresas que executam o mesmo tipo de serviço.

No caso das DISTV para comunidades fechadas, cabe reparo apenas quanto à data limite prevista no projeto para efeito de conversão das autorizações. Essa data (31 de dezembro de 1993), válida para as operadoras em comunidades abertas, não é adequada à situação das DISTV em comunidades fechadas, uma vez que não havia restrição a esse setor até a Lei nº 8.977/95. A data de publicação da Lei nº 8.977/95 é, portanto, a referência mais apropriada para o caso.


Resta examinar, no projeto principal, a proposta de supressão do dispositivo legal que determina ao Poder Executivo submeter previamente ao Conselho de Comunicação Social as normas regulamentares, de sua estrita competência, sobre a prestação dos serviços de TV a Cabo. O Conselho, como se sabe, é órgão auxiliar do Congresso Nacional, devendo por este ser instituído, conforme estabelece o art. 224 da Constituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal. A Lei nº 8.389, de 13 de dezembro de 1991, atendendo ao preceito constitucional, instituiu o Conselho como órgão auxiliar do Legislativo, atribuindo-lhe as funções de realizar estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações encaminhadas pelo Congresso a propósito das matérias de que trata o Capítulo V, Título VIII, da Constituição Federal (*Da Comunicação Social*). O dispositivo cuja supressão se propõe fere o princípio da independência dos poderes, sendo portanto inconstitucional e, no mérito, descabido.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.562/96 e nº 1.913/96, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997.


Deputado Valdir Colatto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.562/96

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 1997.

Talita Almeida
Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.562/96 e o PL nº 1.913/96, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Milton Mendes, Miguel Rossetto, Chico Vigilante, Paulo Rocha, De Velasco, Noel de Oliveira, José Pimentel, Jovair Arantes, Sandro Mabel, Eraldo Trindade, Valdomiro Meger, Maria Laura, Wilson Braga e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1996**

"Dispõe sobre a aplicação dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, às situações que menciona e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As disposições dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 estendem-se às entidades que, até o dia 9 de janeiro de 1995:

I - celebraram contratos com empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para utilização da rede pública na distribuição de sinais de TV a Cabo e ainda não entraram em operação;

II - prestavam serviços de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos a comunidades fechadas, nos termos da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, e estejam em operação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, será contado, para os fins deste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e as disposições contrárias a esta lei.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.562, DE 1996

Dispõe sobre a aplicação dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, às situações que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As disposições dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 estendem-se às entidades que, até o dia 9 de janeiro de 1995:

I - celebraram contratos com empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para utilização da rede pública na distribuição de sinais de TV a Cabo e ainda não entraram em operação;

II - prestavam serviços de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos a comunidades fechadas, nos termos da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, e estejam em operação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o § 1º do art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, será contado, para os fins deste artigo, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e as disposições contrárias a esta lei.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1997.

Deputado Valdir Colatto
Relator



ccp
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.562/96

Nos termos do Art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/04/96, por cinco sessões, esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de maio de 1996

Maria Ivone do Espírito Santo
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1860/91, 3280/92, 3339/92, 3638/93, 1562/96, 3297/97. Indefiro, quanto aos PL's: 4691/94 e 3197/97, por não terem sido arquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03.103...199

M
PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Moreira)

**Requer o desarquivamento
de proposições.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, todas de minha autoria:

- PL nº 1.860/91, " dispõe sobre tarifas de bilhetes de passagens aérea";
- PL nº 3.280/92, " autoriza a interrupção da gravidez até 24^a semana, nos casos previstos na presente lei";
- PL nº 3.339/92, " torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições";
- PL nº 3.638/93, " institui normas para utilização de técnicas de reprodução assistida";
- PL nº 4.691/94, " modifica a Lei nº 7.542, de 26.09.86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados ou submersos em águas sob jurisdição nacional";
- PL nº 1.562/96, " altera a Lei nº 8977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências";
- PL nº 3.197/97, " altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências";
- PL nº 3.297/97, " altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica".

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PFL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1996
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 1996
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.562-A, DE 1996 (DO SR. LUIZ MOREIRA)

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 1.913/96
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.562-A/96

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

Milanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1562, DE 1996

(Apenso Projeto de Lei nº 1913, de 1996)

Altera a lei nº 8977, de 6 de janeiro de 1995, "que dispõe sobre o Serviço de TV a cabo e dá outras providências".

Autor: Deputado Luiz Moreira

Relator: Deputado Nelson Proença

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1562, de 1996, de autoria do nobre Deputado Luiz Moreira pretende alterar a Lei de TV a cabo com o objetivo de estender as disposições de seus artigos 42 e 43, que viabilizaram a transformação das antigas autorizações do serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV em concessões de TV a cabo, às entidades que celebraram até a data de sua publicação contratos com empresas concessionárias de telecomunicações.

Alega o ilustre autor da matéria que sua iniciativa permitirá o reconhecimento da legitimidade dos contratos firmados por essas empresas com as operadoras do Sistema Telebrás, firmados à época com base na ordem jurídica vigente.

O autor propõe ainda a supressão do § 2º do art. 4º da Lei nº 8977, de 1995, que estabelece a prévia consulta ao Conselho de Comunicação Social sobre os regulamentos dos serviços de TV a cabo editados pelo Poder Executivo.



À proposta do Deputado Luiz Moreira foi apensado o Projeto de Lei nº 1913, de 1996, de autoria do ilustre Deputado Welinton Fagundes que também pretende alterar a Lei nº 8977, acrescentando parágrafo a seu art. 42 para equiparar aos detentores de autorização outorgada para execução do serviço DISTV as entidades prestadoras desses serviços a comunidades fechadas, desde que constituídas antes de 31 de dezembro de 1993. Também nesse caso, o objetivo a ser atingido com a proposta é a transformação dessas entidades em concessionárias do serviço de TV a cabo.

O projeto principal e o apenso foram inicialmente distribuídos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Na CCTCI, foi designado relator o Deputado Laprovita Vieira que apresentou parecer, em 12/06/96, não apreciado de imediato. Durante as discussões e audiência públicas realizadas na Comissão, mais precisamente em 12/12/96, o projeto teve seu despacho de distribuição alterado, sendo incluída como primeira a ser ouvida a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Referida Comissão posicionou-se pela aprovação da proposição principal e da apensada na forma de Substitutivo.

Ao final da legislatura passada, o projeto foi arquivado nos termos regimentais. Em 03/03/99, foi deferido requerimento de seu autor solicitando seu desarquivamento e a matéria voltou a tramitar nesta Comissão, à qual cabe posicionar-se sobre seu mérito nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Com a aprovação, em janeiro de 1995, da Lei de TV a cabo, foram transformadas em concessionárias de TV a cabo as autorizatárias do serviço DISTV, ficando de fora as empresas privadas que celebraram contratos com as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações para a utilização da rede pública na distribuição de sinais de TV a cabo. Tais contratos foram celebrados após manifestação formal do Ministério das Comunicações que considerou, na oportunidade, não haver impedimento legal a sua firmatura.



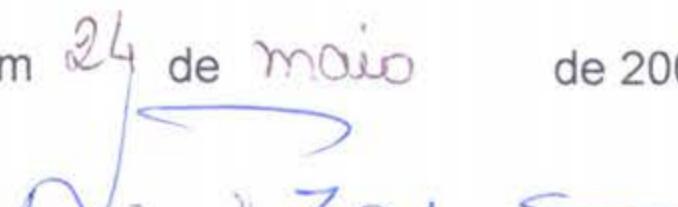
Outro segmento que não foi atendido pelas disposições da legislação vigente é formado pelas empresas que prestam o serviço DISTV para comunidades fechadas, uma vez que a Lei nº 8977 somente amparou operadoras para comunidades abertas.

Consideramos pertinente as iniciativas dos nobres Deputados Luiz Moreira e Welinton Fagundes que visam a corrigir essas falhas da legislação. No primeiro caso, não há como deixar de reconhecer a validade dos contratos, uma vez que foram respaldados pela legislação então vigente e tiveram a anuênciam do Poder Executivo. No caso das DISTV para comunidades fechadas, não vemos razão para tratar de forma diferente empresas que prestam o mesmo tipo de serviço e que foram tacitamente autorizadas a fazê-lo.

Cabe ressaltar que a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público também entendeu que os dois projetos mereciam aprovação e apresentou substitutivo que contempla as duas propostas com pequenas modificações. A primeira refere-se à data limite para efeito de aplicação do art. 42, prevista no projeto do Deputado Welinton Fagundes. Concordamos com o relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado Valdir Colatto, que considerou que, no caso das entidades que atendem a comunidades fechadas, essa data poderia se estender até a publicação da Lei de TV a cabo, isto é, até 6 de janeiro de 1995. A outra modificação que também acatamos diz respeito à supressão do § 2º do art. 4º da Lei nº 8977, pois consideramos que as matérias tratadas pela referida lei são da competência do Conselho de Comunicação Social, não cabendo, portanto, suprimir o citado dispositivo sob pena de estar ferindo a Constituição Federal.

Tendo em vista esses argumentos, concluímos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1562, de 1996, e nº 1913, de 1996, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000.


Deputado Nelson Proença

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1.562-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.562-A/96 e o Projeto de Lei nº 1.913/96, apensado, e o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nelson Proença.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho – Presidente; Íris Simões e Salvador Zimbaldi, Vice-Presidentes; Albérico Cordeiro, Alberto Goldman, Augusto Franco, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Moreira, Luiz Piauhylino, Francistônio Pinto, Gessivaldo Isaías, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marcelo Barbieri, Mattos Nascimento, Nelson Proença, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Maluly Netto, Mário Assad Júnior, Vic Pires Franco, Jorge Bittar, Marcos de Jesus, Walter Pinheiro, Odelmo Leão, Oliveira Filho, Pauderney Avelino, Robério Araújo, Wagner Salustiano, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luiza Erundina, Almeida de Jesus, Bispo Wanderval, Agnaldo Muniz, Marcus Vicente, Átila Lira, Romeu Queiroz, Renato Silva, Mendes Ribeiro Filho, Jorge Costa, Hélio Costa, Gilberto Kassab, João Grandão e Dr. Evilásio.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado SANTOS FILHO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.562-B, DE 1996 (DO SR. LUIZ MOREIRA)**

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do de nº 1.913/96, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, e do de nº 1.913/96, apensado, e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. NELSON PROENÇA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 30/03/96

Projeto apensado: PL. nº 1.913/96 (DCD DE 08/06/96)

SUMÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

- termo de recebimento de emendas – 1996
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.562-B, DE 1996 (DO SR. LUIZ MOREIRA)

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.913/96

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas – 1996
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.

Em 30/06/2000

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Of. CCTCI-P/ 523 /2000

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 1.562-A, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado SANTOS FILHO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74 Caixa: 76
PL N° 1562/1996

41

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Pecúlio	
Órgão	CCP
Data:	30/6/00
Ass:	Campos
n.º RM	2229/00 I
Hora:	18:00
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

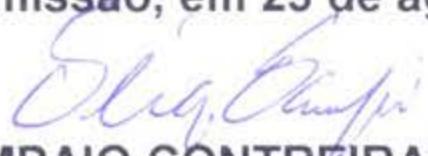
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.562-B/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 1.562, de 1996

(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências".

DESPACHO: 12/12/1996 - NOVO DESP - CTASP - CCTCI - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

20/03/1996 - À publicação.

20/03/1996 - À CCTCI

21/03/1996 - Entrada na CCTCI

19/04/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Laprovita Vieira

22/04/1996 - Aberto o prazo para recebimento de emendas

30/04/1996 - Encerrado o prazo, não foram recebidas emendas

03/05/1996 - O PL em questão foi encaminhado ao Gabinete do Relator

05/06/1996 - Parecer favorável do relator, Dep. Laprovita Vieira, com 04 (quatro) emendas

12/06/1996 - À CCTCI o PL-1.913/96 para ser apensado a este.

12/06/1996 - Adiada a discussão

12/06/1996 - Tendo em vista a apensação do PL. nº 1.913/96, o PL.

____/____/____ - foi encaminhado ao gabinete do relator, Dep. Laprovita Vieira

13/06/1996 - Após exame do PL-1.913/96, apensado, parecer favorável, com 4 emendas e rejeição do PL-1.913/96, apensado.

19/06/1996 - Vista conjunta concedida aos Deputados Wagner Rossi, Paulo Cordeiro e Inácio Arruda

07/08/1996 - Retirado de pauta por duas Sessões a pedido do relator

23/10/1996 - Retirado de pauta.

12/12/1996 - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Rever o despacho de distribuição dado a este para fazer incluir como competente a CTASP, que deverá ser pronunciar antes da CCTCI.

16/12/1996 - À CCTCI o Memo 246/96 - CCP solicitando a devolução deste.

16/12/1996 - À publicação de Errata (só DCD)

18/12/1996 - À CTASP

18/12/1996 - Entrada na Comissão.

02/04/1997 - Distribuído ao relator, Deputado Valdir Colatto.

____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas.

12/05/1997 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

29/10/1997 - Parecer favorável do relator, Dep. Valdir Colatto, a este e ao PL-1.913/96, apensado, com substitutivo.

____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas.

07/11/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

07/11/1997 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

26/11/1997 - Aprovação unânime, do parecer contrário do relator, Dep. Valdir Colatto

10/12/1997 - Encaminhado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Com. e Informática.

10/12/1997 - Entrada na Comissão.

____/____/____ -

____/____/____ - À Publicação

02/02/1998 - Publicação da CTASP: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, substitutivo oferecido pelo relator, termo de recebimento de emendas ao substitutivo,

parecer da Comissão e substitutivo adotado pela Comissão.

02/02/1998 - À publicação.

29/01/1999 - Encaminhado à CCP - art. 105, do RICD - final da legislatura.

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 109/99 - projetos original e de tramitação deste e do PL 1.913/96, apensado

03/03/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste. Em virtude do desarquivamento em bloco p/ SGM, foi este desarquivado com o apensado.

03/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 102/99-CCP, solicitando a devolução deste.

10/05/1999 - À CCTCI com o PL 1.913/96 apensado.

07/06/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Nelson Proença.

 / / - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.

14/06/1999 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

15/06/1999 - Encaminhado ao relator.

24/05/2000 - Parecer favorável do Relator, Dep. Nelson Proença, a este e ao PL nº 1.913/96, apensado, e ao substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

31/05/2000 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Nelson Proença, a este e ao PL 1.913/96, apensado, com o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

06/06/2000 - Encaminhado à CCJR.

06/06/2000 - Saída da Comissão

09/06/2000 - Entrada na Comissão

09/06/2000 - Entrada na Comissão com o PL 1913/1996 apensado.

01/06/2000 - DCD - LETRA - B

29/06/2000 - LETRA - B - PARECER DA CCTCI - PUBLICAÇÃO PARCIAL

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01562 de 1996****Autor(es):**

LUIZ MOREIRA (PFL - BA) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ALTERA A LEI 8977, DE 06 DE JANEIRO DE 1995, QUE 'DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS POR ALGUMAS EMPRESAS OPERADORAS DO SISTEMA TELEBRAS COM ENTIDADES PRIVADAS INTERESSADAS EM PRESTAR O SERVIÇO DE TV A CABO A ASSINANTES, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8977, DE 1995.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, SERVIÇO, TELEVISÃO VIA CABO, PLICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, SINALIZAÇÃO, TELEVISÃO, ENQUADRAMENTO, AUTORIZAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CONCESSÃO, EXECUÇÃO, EXPLORAÇÃO, BENEFÍCIO, LEGITIMIDADE, CONTRATO, CELEBRAÇÃO, EMPRESA, INICIATIVA PRIVADA, CONCESSIONARIA, SERVIÇO PÚBLICO, TELECOMUNICAÇÕES, VINCULAÇÃO, (TELEBRAS), PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ASSINANTE, ANTERIORIDADE, LEGISLAÇÃO, SUPRESSÃO, DISPOSITIVOS, EXIGENCIA, PRONUNCIAMENTO, PARECER, CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

Poder Conclusivo : SIM**Legislação Citada:**

LEI 008977 de 1995

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CIÉNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
31 05 2000 - CCTCI - COMISSÃO DE CIÉNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NELSON PROENÇA, A ESTE E AO PL. 1913/96, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CTASP.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

29 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP LUIZ MOREIRA.

21 03 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCTCI E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

21 03 1996 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 30 03 96 PAG 8291 COL 01.

21 03 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CCTCI.

19 04 1996 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
RELATOR DEP LAPROVITA VIEIRA. DCD 20 04 96 PAG 10428 COL 01.

22 04 1996 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 20 04 96 PAG 10423 COL 02.

02 05 1996 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

05 06 1996 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LAPROVITA VIEIRA, COM EMENDAS.

13 06 1996 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LAPROVITA VIEIRA, COM 04 EMENDAS, E CONTRARIO AO PL. 1913/96, APENSADO.

19 06 1996 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
VISTA CONJUNTA AOS DEPS WAGNER ROSSI, PAULO CORDEIRO E INACIO ARRUDA. DCDS 20 08 96 PAG 0062 COL 02.

12 12 1996 - MESA (MESA)
DEFERIDO OF 519/96, DA CTASP, SOLICITANDO A INCLUSÃO DESTA COMISSÃO NO DESPACHO APOSTO A ESTE PROJETO. DCD 20 12 96 PAG 33730 COL 02.

30 04 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO A CTASP, CCTCI E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

30 04 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 22 03 97 PAG 7834 COL 01.

02 05 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 01 05 97 PAG 11280 COL 02.

02 05 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP VALDIR COLATTO. DCD 06 05 97 PAG 11433 COL 02.

12 05 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

29 10 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP VALDIR COLATTO A ESTE E AO PL. 1913/96, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.

30 10 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

07 11 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

26 11 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VALDIR COLATTO, FAVORAVEL A
ESTE E AO PL 1913/96, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO. (PL 1562-A/96).

10 12 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO A CCTCI.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0068
COL 01.

03 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI.

**07 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(CCTCI)**

RELATOR DEP NELSON PROENÇA.

**07 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(CCTCI)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**14 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(CCTCI)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**24 05 2000 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(CCTCI)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NELSON PROENÇA, A ESTE E AO PL. 1913/96,
APENSADO, COM ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CTASP.

Proposições Apensadas:

PL. 01913 1996





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 01913 de 1996**Autor(es):**

WELINTON FAGUNDES (PL - MT) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO 42 DA LEI 8977, DE 06 DE JANEIRO DE 1995.
QUE 'DISPÔE SOBRE O SERVIÇO DE TV A CABO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'.

Explicação da Ementa:

EQUIPARANDO AOS DETENTORES DE AUTORIZAÇÃO OUTORGADA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TV POR MEIOS FÍSICOS - DISTV, AS ENTIDADES PRESTADORAS DESSES SERVIÇOS A COMUNIDADES FECHADAS, DESDE QUE CONSTITUIDAS ANTES DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993.

Indexação:

ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, SERVIÇO, TELEVISÃO VIA CABO, EQUIPARAÇÃO, PROPRIETÁRIO, AUTORIZAÇÃO, EXECUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, SINAL, TELEVISÃO, ENTIDADE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COMUNIDADE, EXIGÊNCIA, CRIAÇÃO, ANTERIORIDADE, PRAZO.

Poder Conclusivo : NÃO**Legislação Citada:**

LEI 008977 de 1995

Última Ação:**ANEXO - ANEXADO****12 06 1996 - MESA - MESA**

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 01562/96.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:****15 05 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP WELINTON FAGUNDES.

12 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 08 06 96 PAG 16303 COL 01.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PÁG 0075 COL 01.

03 03 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

Proposições Principais:PL. 01562 1996



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562, DE 1996.

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.”

**AUTOR: Deputado LUIZ MOREIRA
RELATOR: Deputado LAPROVITA VIEIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1562, de 1996, de autoria do nobre Deputado LUIZ MOREIRA (PFL/BA), tem por objetivo promover duas alterações de mérito na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que disciplina o serviço de TV a Cabo.

A primeira alteração consiste na inserção de um artigo, numerado como 44, com a finalidade de estender as disposições constantes dos artigos 42 e 43 da referida lei às entidades que celebraram, comprovadamente até 9 de janeiro de 1995, data de publicação da Lei nº 8.977, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, para utilização da rede pública, nos termos da legislação então vigente, e que ainda não haviam entrado em operação.

Segundo o autor, essa alteração possibilitará a transformação dos contratos legitimamente firmados entre algumas empresas operadoras do Sistema Telebrás e várias entidades privadas interessadas em prestar o serviço de TV a Cabo a assinantes, antes da publicação da lei que disciplinou esse serviço, em **outorga de concessões**. Argumenta que isto representaria o justo reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes, atribuindo-lhes o mesmo tratamento concedido aos cerca de 100 detentores de Autorização para a Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos a Usuários (DISTV), que tiveram o direito de transformar as suas **autorizações** em **concessões**, conforme estabeleceram os artigos 42 e 43 do citado diploma legal.

A segunda modificação pretendida consiste na supressão dos dispositivos que obrigam o Poder Executivo a submeter ao pronunciamento do



Conselho de Comunicação Social os atos normativos e regulatórios necessários à implementação das disposições previstas na lei de TV a Cabo. Isto seria alcançado com a supressão do § 2º do art. 4º e com a nova redação que propõe para o atual art. 44, que seria renumerado como 45.

Argumenta o autor que o Conselho de Comunicação Social, criado pelo art. 224 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.389, de 13 de dezembro de 1991, é **órgão auxiliar do Congresso Nacional e não do Poder Executivo**. Como tal, as disposições acima mencionadas encerram um grave vício de constitucionalidade, por representar uma ingerência indevida, de cunho normativo, de um Poder em outro, ferindo os princípios da Reserva Legal e da Independência e Harmonia entre os Poderes. Cita, ainda, que tal imposição já “nasceu morta”, haja vista que o próprio Poder Executivo já procedeu a regulamentação da Lei de TV a Cabo ignorando a exigência de audiência prévia do Conselho de Comunicação Social (Decreto 1718, de 28 de novembro de 1995).

Essa é a síntese do referido Projeto de Lei, ora submetido ao exame de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Em 30 de abril de 1996, encerrado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta comissão temática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Análise

a - Preliminarmente, ressalto que o Projeto de Lei em exame traz à pauta de discussão um assunto atual e de grande importância para o crescente mercado de exploração do serviço de TV a Cabo no Brasil.

Essa importância pode ser avaliada pela repercussão favorável alcançada pela proposição, o que levou inclusive o seu autor a sugerir-me o acatamento de novos aperfeiçoamentos ao projeto original, motivado pelo recebimento de legítimas manifestações e sugestões oriundas de segmentos interessados da sociedade e do próprio Poder Executivo, na esfera do Ministério das Comunicações.

As justificativas apresentadas pelo autor são ricas em argumentos que dão sólida sustentação as modificações que pretende ver



realizadas na citada lei. Não vejo, portanto, o que refutar no que tange ao mérito da proposição, ao seu alcance e aos argumentos que a embasam. Identifico-a como uma iniciativa oportuna, que tem como escopo oferecer ao Poder Executivo um instrumento jurídico capaz de equacionar as pendências legais existentes na área de distribuição de sinais de TV a Cabo, as quais vêm contribuindo para retardar o processo de implementação de um pujante, plural, dinâmico e justo mercado de TV a Cabo no Brasil, que atenda, como almejamos, os interesses globais do País. Nessa mesma linha de concordância se pronunciou a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, ao oferecer parecer sobre a proposição ao Ministro das Comunicações.

b - Todos sabemos que a atual lei que regula a exploração do serviço de TV a Cabo foi aprovada com o propósito de preencher uma lacuna existente no já ultrapassado ordenamento jurídico que ainda regula a exploração dos serviços de telecomunicações. Isto porque este tipo de serviço vinha sendo disciplinado exclusivamente por meio de portarias do Ministro das Comunicações, considerando que o Código Brasileiro de Telecomunicações e os sucessivos decretos que o alteraram e complementaram não trataram do serviço de TV a Cabo, evidentemente por ser um segmento resultante de inovação tecnológica. Nesse contexto, foi elaborada a Lei de TV a Cabo. Entretanto, como cita o autor do Projeto, lamentavelmente ela deixou de contemplar, em toda a sua plenitude, regras de transição claras capazes de legalizar situações de fato existentes quando da sua entrada em vigor, todas juridicamente amparadas. Ou seja, a Lei foi omissa em não reconhecer direitos adquiridos e extrapolou em estabelecer exigências descabidas para o Poder Executivo, por estarem em desacordo com a Constituição. São exatamente esses pontos que a proposição nos oferece oportunidade para corrigí-los.

c - Em resumo, a aprovação desse Projeto de Lei, com os aperfeiçoamentos que introduzo na forma de 4 emendas de relator, tem por objetivo alcançar os seguintes principais resultados:

- transformação em concessão de TV a Cabo de 18 contratos legalmente assinados, antes do advento da Lei, entre 7 empresas concessionárias de serviços de telecomunicações e grupos privados, para distribuição de sinais de TV a Cabo através da rede pública. Isso evitaria que principalmente as concessionárias de telecomunicações viessem a amargar significativos prejuízos decorrentes dos investimentos já realizados na rede pública de cabos. Ainda do lado da União, o Poder Executivo deixaria de enfrentar desgastantes demandas judiciais, decorrentes de ações reivindicatórias movidas pelas partes julgadas prejudicadas pela superveniência da Lei, na sua forma atual. Neste sentido, tomei ciência de parecer jurídico, datado de 8 de



fevereiro de 1995, da lavra do Escritório de Advocacia Eduardo Ferrão, Nelson Jobim e Oscar L. Moraes, concluindo pela existência de amparo legal para que as partes contratantes venham a pleitear administrativamente ou em juízo a transformação de seus contratos em concessão. Convém, ademais, registrar que esta Comissão Temática, na tentativa de encontrar uma solução legal para a questão, chegou a sugerir, no relatório apresentado pelo Deputado KOYU IHA, em 14/11/95, ao Ministério das Comunicações, a redação de um artigo no Decreto de regulamentação da Lei de TV a Cabo (Art. 98), que resolveria a pendência. Embora o Ministério tenha concordado com o mérito da proposta, ficou impossibilitado juridicamente de acatá-la, considerando que, para tal, seria imprescindível promover-se alteração no texto competente da Lei, como ora está sendo proposta;

- o Poder Executivo ficará desobrigado de submeter seus atos regulatórios referentes à implementação das disposições previstas na Lei de TV a Cabo ao Conselho de Comunicação Social. Sobre este ponto, que ao meu ver nenhum prejuízo trará, esclareço que também existe parecer jurídico de autoria do advogado Saulo Ramos, demonstrando a constitucionalidade das disposições legais que determinam tal submissão;

- conversão em concessão de TV a Cabo de operadoras de DISTV que receberam autorização implícita ou automática para operarem em comunidade fechada, nos termos da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações. Essas entidades manifestaram formalmente ao Ministério, nas condições e prazos previstos no art. 42 da Lei, a submissão às suas disposições, a semelhança das 102 DISTV que receberam autorização para operar em comunidade aberta. Embora juridicamente interprete-se que o art. 42, ao criar o direito de conversão para os atuais autorizatários de DISTV está se referindo aos que receberam autorização por qualquer das duas formas previstas na Portaria nº 250 (ato formal, para as comunidades abertas, através de portaria ministerial; e autorização automática, quando executantes em comunidades fechadas, posto que independia de autorização do DENTEL), faz-se necessário explicitar melhor a redação deste artigo para que não continue a ocorrer distorções na sua aplicação. Ou seja, não pode haver discriminação entre os titulares de autorização de DISTV que operem em comunidades abertas ou fechadas. É o que pretendo ver corrido com a emenda aditiva nº 01, que apresento, tornando norma expressa o espírito original da Lei, de forma a contemplar as entidades atuantes também em comunidades fechadas.

Registro que, congregando 29 das entidades aludidas, vem atuando em defesa dessa causa a Associação Nacional de Operadoras de



Televisão por Assinatura (ANOTA), respaldada em fundamentados pareceres jurídicos, emanados dos escritórios de advocacia Fernando Fortes Associados-Advogados; Hortência Moreira Lima e Paulo Sergio Pontes da Silva Mafra, Advogados Associados; e Ribeiro e Pelttersen Advogados, já do conhecimento do Ministério das Comunicações.

Assim, estou convicto de que a virtual transformação das empresas de DISTV que operam em comunidades fechadas em outorga de concessão também representará o justo reconhecimento de legítimos direitos adquiridos e de isonomia de tratamento, como tais amparados constitucionalmente. Considero, por outro ângulo, que as operadoras em Comunidades Fechadas ou TV Comunitárias - que não podem ser confundidas como clandestinas, pois tinham autorização para se instalarem até 02 de março de 1995, nos termos da Portaria nº 250, do Ministério das Comunicações - já desenvolvem um relevante trabalho e tem condições potenciais de ampliar, com baixos recursos, a prestação de serviços de grande alcance social, nas áreas de educação, saúde, esporte, cultura, política e ensino profissionalizante, além de proporcionar a geração de inúmeros empregos em localidades cujo mercado não se apresenta economicamente vantajoso para as grandes empresas operadoras de TV a Cabo ou por Assinatura. Além disso, esse reconhecimento legal propiciará uma maior oferta de serviços à sociedade, com consequente democratização do mercado, desconcentração de investimentos e aumento de competitividade, tudo em proveito do cidadão potencialmente usuário;

- cabe, ainda, ressaltar que, como consequência da aprovação da emenda nº 03 que ofereço, seria extinto, a partir da publicação desta lei, o serviço denominado DISTV, regulado pela Portaria nº 250 do Ministério das Comunicações, por revogação desta. A partir daí teríamos apenas empresas detentoras de Concessão para Exploração de Serviço de TV a Cabo (CESTVC), ficando o Executivo com o poder de estabelecer em regulamento os critérios de definição da área de prestação de serviço ou do tipo de comunidade a ser servida. Teríamos, assim, uma única modalidade de serviço de TV a Cabo, disciplinado por área de abrangência e tipo de tecnologia utilizada.

- por último, esclareço que as emendas nº 2 e 4 têm por objetivo: a primeira, o de oferecer ao Poder Executivo uma data de referência para transformação em concessão das operadoras de DISTV em comunidades fechadas, bem como dos contratos assinados, em outorga de concessões; a segunda, o de propiciar novos prazos para entrada em operação das empresas que receberem concessão, e para operacionalização das outorgas por parte do Poder Executivo, considerando que já se esgotou o prazo legal que lhe foi originalmente atribuído.



d - Como se vê, a aprovação do presente projeto de lei, com as emendas que ofereço, busca alcançar o justo reconhecimento legal de direitos adquiridos sob o amparo de portaria ministerial, pré-existentes a Lei de TV a Cabo. Estou seguro de que o instrumento apropriado para resgatá-los deva ser este ou seja a via legislativa, porquanto assim procedendo estaremos exercitando um dos princípios basilares do processo legislativo: a Lei deve emergir da relação constante e necessária de fatos e fenômenos sociais. Sinto-me à vontade em assim concluir ao verificar, com surpresa, que o próprio **Ministro das Comunicações**, usando de um instrumento menor, portarial ministerial, homologou, em 23 de abril do corrente, duas permissões para as empresas **TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A** e **GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES Ltda** explorarem, pelo prazo de 15 anos, o Serviço de Televisão por Assinatura Via Satélite (DTH) e outra para a **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES Ltda** explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora por Assinatura via satélite (Audio). A justificativa conhecida é a de que o Ministério, com amparo na Portaria nº 230/91, alterada pela Portaria nº 281, de 28 de novembro de 1995, concedeu essas **outorgas automáticas como extensão do chamado “direito adquirido”**, no caso das duas primeiras, por já operarem TV por assinatura em “banda C”.

e - São essas, senhores parlamentares, as considerações que julguei oportunas e convenientes fazer, com o intuito exclusivo de, no caso específico, fazer justiça e reestabelecer o império do direito nas relações do Estado com a sociedade e seus agentes, ao tempo em que louvo a iniciativa do Deputado Luiz Moreira e agradeço a oportunidade que me foi conferida de dar a minha contribuição a essa relevante causa.

2 - Parecer

Em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1562, de 1996, com as 4 (quatro) emendas que apresento.**

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

Deputado LAPROVITA VIEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562/96

EMENDA N° 01 DE RELATOR
(ADITIVA)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1562, de 1996, o seguinte art. 1º, renumerando-se como 4º o atual art. 1º:

Art. 1º - O Art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 42 - As entidades operadoras de Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Meios Físicos (DISTV) em comunidades abertas ou fechadas, que receberam autorização formal ou automática, até 09 de janeiro de 1995, para prestar esse serviço nos termos da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, e que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

LAProvITA VIEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562/96

EMENDA N° 2, DE RELATOR
(ADITIVA)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1562, de 1996, o seguinte art. 2º, renumerando-se como 5º o atual art. 2º

Art. 2º - O art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.42.....
.....

§ 4º - Será considerada como data de referência para transformação das autorizações de DISTV em concessão, conforme disposto no art. 42, aquela em que as empresas interessadas manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento ou submissão às disposições desta lei e, para o mesmo fim, a data de celebração dos contratos firmados entre as entidades a que alude o art. 44, com a redação dada por esta lei.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

L. provita Vieira
LAPROVITA VIEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562/96

EMENDA N° 3 DE RELATOR

(ADITIVA)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1562, de 1996, o seguinte art. 3º, renumerando-se como 7º o atual art. 3º:

Art. 3º - O art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.42.....
.....

§ 5º - As empresas que tiverem suas autorizações transformadas em outorgas de concessões, nas condições estabelecidas por esta lei, receberão Concessão para Exploração de Serviço de TV a Cabo(CESTVC), ficando extinto, a partir da publicação desta lei, o serviço denominado Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV), regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, devendo o Poder Executivo estabelecer em regulamento os critérios de definição da área de prestação do serviço ou do tipo de comunidade a ser servida.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

LAPROVITA VIEIRA
LAPROVITA VIEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562/96

EMENDA N° 4, DE RELATOR

(ADITIVA)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1562, de 1996, o seguinte Art. 6º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 6º - A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 46 - Os prazos referidos nos § 2º e 3º do art. 42 e no art. 45, renumerado, passam a contar a partir da data de publicação desta lei.”

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1996.

LAProvITA VIEIRA
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI N° 1562, DE 1996.
(APENSADO O PL 1913, DE 1996)**

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.”

AUTORES: Deputados LUIZ MOREIRA e WELLINGTON FAGUNDES

RELATOR: Deputado LAPROVITA VIEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1562, de 1996, de autoria do nobre Deputado LUIZ MOREIRA (PFL/BA), tem por objetivo promover duas alterações de mérito na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que disciplina o serviço de TV a Cabo.

A primeira alteração consiste na inserção de um artigo, numerado como 44, com a finalidade de estender as disposições constantes dos artigos 42 e 43 da referida lei às entidades que celebraram, comprovadamente até 9 de janeiro de 1995, data de publicação da Lei nº 8.977, contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, para utilização da rede pública, nos termos da legislação então vigente, e que ainda não haviam entrado em operação.

Segundo o autor, essa alteração possibilitará a transformação dos contratos legitimamente firmados entre algumas empresas operadoras do Sistema Telebrás e várias entidades privadas interessadas em prestar o serviço de TV a Cabo a assinantes, antes da publicação da lei que disciplinou esse serviço, em **outorga de concessões**. Argumenta que isto representaria o justo reconhecimento da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes, atribuindo-lhes o mesmo tratamento concedido aos cerca de 100 detentores de Autorização para a Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos a Usuários (DISTV), que tiveram o direito de transformar as suas **autorizações** em **concessões**, conforme estabeleceram os artigos 42 e 43 do citado diploma legal.



A segunda modificação pretendida consiste na supressão dos dispositivos que obrigam o Poder Executivo a submeter ao pronunciamento do Conselho de Comunicação Social os atos normativos e regulatórios necessários à implementação das disposições previstas na lei de TV a Cabo. Isto seria alcançado com a supressão do § 2º do art. 4º e com a nova redação que propõe para o atual art. 44, que seria renumerado como 45.

Argumenta o autor que o Conselho de Comunicação Social, criado pelo art. 224 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.389, de 13 de dezembro de 1991, é **órgão auxiliar do Congresso Nacional e não do Poder Executivo**. Como tal, as disposições acima mencionadas encerram um grave vício de constitucionalidade, por representar uma ingerência indevida, de cunho normativo, de um Poder em outro, ferindo os princípios da Reserva Legal e da Independência e Harmonia entre os Poderes. Cita, ainda, que tal imposição já “nasceu morta”, haja vista que o próprio Poder Executivo já procedeu a regulamentação da Lei de TV a Cabo ignorando a exigência de audiência prévia do Conselho de Comunicação Social (Decreto 1718, de 28 de novembro de 1995).

Essa é a síntese do referido Projeto de Lei, ora submetido ao exame de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Em 30 de abril de 1996, encerrado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta comissão temática.

Em 12 de junho de 1996, após o início de discussão da matéria - cuja votação foi adiada por falta de quorum - foi apensado ao processo o Projeto nº 1913, de 1996, de autoria do nobre Deputado WELLINGTON FAGUNDES, que tem por objetivo acrescentar um parágrafo ao art. 42 da citada Lei, explicitando, de forma clara e indiscutível, o isonômico direito de as operadoras de DISTV em comunidades fechadas também exercerem suas atividades na qualidade de concessionárias de TV a Cabo, a exemplo do tratamento conferido às operadoras de DISTV em Comunidades Abertas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Análise



a - Preliminarmente, ressalto que os Projetos de Lei em exame trazem à pauta de discussão um assunto atual e de grande importância para o crescente mercado de exploração do serviço de TV a Cabo no Brasil.

Essa importância pode ser avaliada pela repercussão favorável alcançada pela proposição principal, o que levou inclusive o seu autor a sugerir-me o acatamento de novos aperfeiçoamentos ao projeto original, motivado pelo recebimento de legítimas manifestações e sugestões oriundas de segmentos interessados da sociedade e do próprio Poder Executivo, na esfera do Ministério das Comunicações.

As justificativas apresentadas pelos autores são ricas em argumentos que dão sólida sustentação as modificações que pretendem ver realizadas na citada lei. Não vejo, portanto, o que refutar no que tange ao mérito das proposições, ao seu alcance e aos argumentos que as embasam. Identifico-as como iniciativas oportunas, que têm por escopo oferecer ao Poder Executivo um instrumento jurídico capaz de equacionar as pendências legais existentes na área de distribuição de sinais de TV a Cabo, as quais vêm contribuindo para retardar o processo de implementação de um pujante, plural, dinâmico e justo mercado de TV a Cabo no Brasil, que atenda, como almejamos, os interesses globais do País. Nessa mesma linha de concordância se pronunciou a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, ao oferecer parecer sobre a proposição original ao Ministro das Comunicações.

b - Todos sabemos que a atual lei que regula a exploração do serviço de TV a Cabo foi aprovada com o propósito de preencher uma lacuna existente no já ultrapassado ordenamento jurídico que ainda regula a exploração dos serviços de telecomunicações. Isto porque este tipo de serviço vinha sendo disciplinado exclusivamente por meio de portarias do Ministro das Comunicações, considerando que o Código Brasileiro de Telecomunicações e os sucessivos decretos que o alteraram e complementaram não trataram do serviço de TV a Cabo, evidentemente por ser um segmento resultante de inovação tecnológica. Nesse contexto, foi elaborada a Lei de TV a Cabo. Entretanto, como citam os autores dos Projetos, lamentavelmente ela deixou de contemplar, em toda a sua plenitude, regras de transição claras capazes de legalizar situações de fato existentes quando da sua entrada em vigor, todas juridicamente amparadas. Ou seja, a Lei foi omissa em não reconhecer direitos adquiridos e extrapolou em estabelecer exigências descabidas para o Poder Executivo, por estarem em desacordo com a Constituição. São exatamente esses pontos que as proposições nos oferece oportunidade para corrigí-los.



c - Em resumo, a aprovação dos Projetos de Lei, com os aperfeiçoamentos que introduzo na forma de 4 emendas de relator, tem por objetivo alcançar os seguintes principais resultados:

- transformação em concessão de TV a Cabo de cerca de 18 contratos legalmente assinados, antes do advento da Lei, entre 7 empresas concessionárias de serviços de telecomunicações e grupos privados, para distribuição de sinais de TV a Cabo através da rede pública. Isso evitaria que principalmente as concessionárias de telecomunicações viessem a amargar significativos prejuízos decorrentes dos investimentos já realizados na rede pública de cabos. Ainda do lado da União, o Poder Executivo deixaria de enfrentar desgastantes demandas judiciais, decorrentes de ações reivindicatórias movidas pelas partes julgadas prejudicadas pela superveniência da Lei, na sua forma atual. Neste sentido, tomei ciência de parecer jurídico, datado de 8 de fevereiro de 1995, da lavra do Escritório de Advocacia Eduardo Ferrão, Nelson Jobim e Oscar L. Moraes, concluindo pela existência de amparo legal para que as partes contratantes venham a pleitear administrativamente ou em juízo a transformação de seus contratos em concessão. Convém, ademais, registrar que esta Comissão Temática, na tentativa de encontrar uma solução legal para a questão, chegou a sugerir, no relatório apresentado pelo Deputado KOYU IHA, em 14/11/95, ao Ministério das Comunicações, a redação de um artigo no Decreto de regulamentação da Lei de TV a Cabo (Art. 98), que resolveria a pendência. Embora o Ministério tenha concordado com o mérito da proposta, ficou impossibilitado juridicamente de acatá-la, considerando que, para tal, seria imprescindível promover-se alteração no texto competente da Lei, como ora está sendo proposta;

- o Poder Executivo ficará desobrigado de submeter seus atos regulatórios referentes à implementação das disposições previstas na Lei de TV a Cabo ao Conselho de Comunicação Social. Sobre este ponto, que ao meu ver nenhum prejuízo trará, esclareço que também existe parecer jurídico de autoria do advogado Saulo Ramos, demonstrando a constitucionalidade das disposições legais que determinam tal submissão;

- conversão em concessão de TV a Cabo de operadoras de DISTV que receberam autorização implícita ou automática para operarem em comunidade fechada, nos termos da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro das Comunicações. Essas entidades manifestaram formalmente ao Ministério, nas condições e prazos previstos no art. 42 da Lei, a submissão às suas disposições, a semelhança das 102 DISTV que receberam autorização para operar em comunidade aberta. Embora juridicamente interprete-se que o art. 42, ao criar o direito de conversão para os



atuais autorizatários de DISTV está se referindo aos que receberam autorização por qualquer das duas formas previstas na Portaria nº 250 (ato formal, para as comunidades abertas, através de portaria ministerial; e autorização automática, quando executantes em comunidades fechadas, posto que independia de autorização do DENTEL), faz-se necessário explicitar melhor a redação deste artigo para que não continue a ocorrer distorções na sua aplicação. Ou seja, não pode haver discriminação entre os titulares de autorização de DISTV que operem em comunidades abertas ou fechadas. É o que pretendo ver corrigido com a emenda aditiva nº 01, que apresento, tornando norma expressa o espírito original da Lei, de forma a contemplar as entidades atuantes também em comunidades fechadas, desde que constituídas até a data de promulgação da Lei de TV a Cabo. Este é também o objetivo pretendido pelo Projeto de Lei apensado, o que vem a corroborar a justeza da proposição.

Registro que, congregando 29 das entidades aludidas, vem atuando em defesa dessa causa a Associação Nacional de Operadoras de Televisão por Assinatura (ANOTA), respaldada em fundamentados pareceres jurídicos, emanados dos escritórios de advocacia Fernando Fortes Associados-Advogados; Hortência Moreira Lima e Paulo Sergio Pontes da Silva Mafra, Advogados Associados; e Ribeiro e Pelttersen Advogados, já do conhecimento do Ministério das Comunicações.

Assim, estou convicto de que a virtual transformação das empresas de DISTV que operam em comunidades fechadas em outorga de concessão também representará o justo reconhecimento de legítimos direitos adquiridos e de isonomia de tratamento, como tais amparados constitucionalmente. Considero, por outro ângulo, que as operadoras em Comunidades Fechadas ou TV Comunitárias - que não podem ser confundidas como clandestinas, pois tinham autorização para se instalarem até 02 de março de 1995, nos termos da Portaria nº 250, do Ministério das Comunicações - já desenvolvem um relevante trabalho e tem condições potenciais de ampliar, com baixos recursos, a prestação de serviços de grande alcance social, nas áreas de educação, saúde, esporte, cultura, política e ensino profissionalizante, além de proporcionar a geração de inúmeros empregos em localidades cujo mercado não se apresenta economicamente vantajoso para as grandes empresas operadoras de TV a Cabo ou por Assinatura. Além disso, esse reconhecimento legal propiciará uma maior oferta de serviços à sociedade, com consequente democratização do mercado, desconcentração de investimentos e aumento de competitividade, tudo em proveito do cidadão potencialmente usuário;

- cabe, ainda, ressaltar que, como consequência da aprovação da emenda nº 03 que ofereço, seria extinto, a partir da publicação desta lei, o



serviço denominado DISTV, regulado pela Portaria nº 250 do Ministério das Comunicações, por revogação desta. A partir daí teríamos apenas empresas detentoras de Concessão para Exploração de Serviço de TV a Cabo (CESTVC), ficando o Executivo com o poder de estabelecer em regulamento os critérios de definição da área de prestação de serviço ou do tipo de comunidade a ser servida. Teríamos, assim, uma única modalidade de serviço de TV a Cabo, disciplinado por área de abrangência e tipo de tecnologia utilizada.

- por último, esclareço que as emendas nº 2 e 4 têm por objetivo: a primeira, o de oferecer ao Poder Executivo uma data de referência para transformação em concessão das operadoras de DISTV em comunidades fechadas, bem como dos contratos assinados, em outorga de concessões; a segunda, o de propiciar novos prazos para entrada em operação das empresas que receberem concessão, e para operacionalização das outorgas por parte do Poder Executivo, considerando que já se esgotou o prazo legal que lhe foi originalmente atribuído.

d - Como se vê, a aprovação dessas proposições busca alcançar o justo reconhecimento legal de isonomia de direitos adquiridos sob o amparo de portaria ministerial, pré-existentes a Lei de TV a Cabo. Estou seguro de que o instrumento apropriado para resgatá-los deva ser este ou seja, a via legislativa, porquanto assim procedendo estaremos exercitando um dos princípios basilares do processo legislativo: a Lei deve emergir da relação constante e necessária de fatos e fenômenos sociais. Sinto-me à vontade em assim concluir ao verificar, com surpresa, que o próprio **Ministro das Comunicações, usando de um instrumento menor, portaria ministerial, homologou, em 23 de abril do corrente, duas permissões para as empresas TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A e GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES Ltda explorarem, pelo prazo de 15 anos, o Serviço de Televisão por Assinatura Via Satélite (DTH) e outra para a RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES Ltda explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora por Assinatura via satélite (Audio).** A justificativa conhecida é a de que o Ministério, com amparo na Portaria nº 230/91, alterada pela Portaria nº 281, de 28 de novembro de 1995, concedeu essas **outorgas automáticas como extensão do chamado “direito adquirido”**, no caso das duas primeiras, por já operarem TV por assinatura em “banda C”.

e - São essas, senhores parlamentares, as considerações que julguei oportunas e convenientes fazer, com o intuito exclusivo de, no caso específico, fazer justiça e reestabelecer o império do direito nas relações do Estado com a sociedade e seus agentes, ao tempo em que louvo as iniciativas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos Deputados Luiz Moreira e Wellington Fagundes, e agradeço a oportunidade que me foi conferida de dar a minha contribuição a essa relevante causa.

2 - Parecer

Em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1562, de 1996, com as 4 (quatro) emendas que apresento, e rejeito o Projeto de Lei nº 1913, de 1996, por considerar que o seu mérito já está contemplado nas emendas apresentadas.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.

(Signature)
Deputado LAPROVITA VIEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562/96

EMENDA N° 01 DE RELATOR
(ADITIVA)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1562, de 1996, o seguinte art. 1º, renumerando-se como 4º o atual art. 1º:

Art. 1º - O Art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 42 - As entidades operadoras de Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão por Meios Físicos (DISTV) em comunidades abertas ou fechadas, que receberam autorização formal ou automática, até 09 de janeiro de 1995, para prestar esse serviço nos termos da Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, e que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.

LÁPROVITA VIEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562/96

EMENDA N° 2, DE RELATOR
(ADITIVA)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1562, de 1996, o seguinte art. 2º, renumerando-se como 5º o atual art. 2º

Art. 2º - O art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art.42.....

§ 4º - Será considerada como data de referência para transformação das autorizações de DISTV em concessão, conforme disposto no art. 42, aquela em que as empresas interessadas manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento ou submissão às disposições desta lei e, para o mesmo fim, a data de celebração dos contratos firmados entre as entidades a que alude o art. 44, com a redação dada por esta lei.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.

LAPROVITA VIEIRA
LAPROVITA VIEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562/96

EMENDA N° 3 DE RELATOR

(ADITIVA)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1562, de 1996, o seguinte art. 3º, renumerando-se como 7º o atual art. 3º:

Art. 3º - O art. 42 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.42.....

.....

§ 5º - As empresas que tiverem suas autorizações transformadas em outorgas de concessões, nas condições estabelecidas por esta lei, receberão Concessão para Exploração de Serviço de TV a Cabo(CESTVC), ficando extinto, a partir da publicação desta lei, o serviço denominado Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV), regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, devendo o Poder Executivo estabelecer em regulamento os critérios de definição da área de prestação do serviço ou do tipo de comunidade a ser servida.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.

LAProvITA VIEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 1562/96

EMENDA N° 4, DE RELATOR

(ADITIVA)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1562, de 1996, o seguinte Art. 6º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 6º - A Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 46 - Os prazos referidos nos § 2º e 3º do art. 42 e no art. 45, renumerado, passam a contar a partir da data de publicação desta lei.”

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.

LAProvITA VIEIRA
Relator

Proposicao: PL. 1562/96

Data Apresentacao: 29/02/96

Autor: LUIZ MOREIRA - PFL / BA

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Ciencia e Tec., Comunicacao e Informatica
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)
Encaminhado à CCP em 14/03/96